

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 28ª, 29ª e 30ª/2020

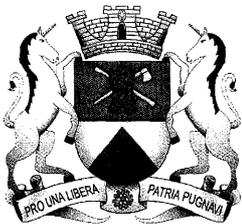
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 28ª, 29ª e 30ª/2020 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 21 de julho de 2020, às 09:00 hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE JULHO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 28ª, 29ª E 30ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 28ª/2020

**ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS.**

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

2 - Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

3 - Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

4 - Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

.....

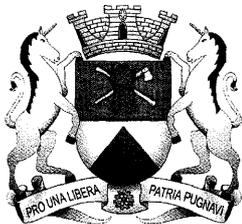
S.E. 29ª/2020

**ORDEM DO DIA PARA A 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JULHO DE 2020, APÓS A S.E. 28/2020**

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

2 - Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

4 - Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

.....

S.E. 30ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE JULHO DE 2020, APÓS A S.E. 29/2020

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 29/2020

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE JULHO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 120/2020

(Dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, a executar os recursos de que trata o artigo 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no referido artigo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, com o auxílio do Grupo de Trabalho de que trata o artigo 2º, desta Lei e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento do valor integral a ser destinado ao Município de Sorocaba, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

I – realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Sorocaba;

III – participar das discussões referentes à distribuição dos recursos, na forma prevista no artigo 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

IV – fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V – elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo será composto pelos seguintes integrantes:

I – Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II – 1 (um) representante do Gabinete da Prefeita, por ela indicado;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

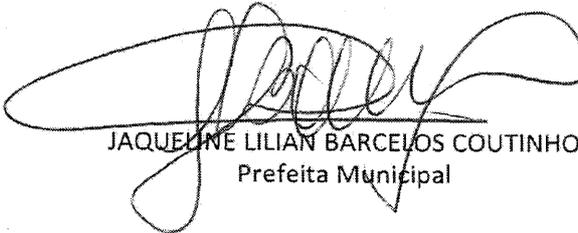
IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal da Política Cultural;

V – 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

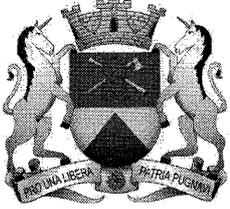
§ 2º Os representantes do Grupo de Trabalho a que se refere o § 1º, deste artigo poderão indicar seus suplentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 120/2020

A autoria da presente Proposição é da Sra. Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a forma de aplicação em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

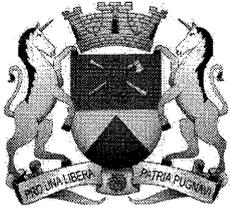
De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa regulamentar a execução dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante observância das hipóteses mencionadas na norma. Entre as exigências mencionadas na norma, merece destaque:

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, **preferencialmente por meio dos fundos** estaduais, **municipais** e distrital **de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos**, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

Desta forma, nota-se que o Município de Sorocaba possui tanto o Fundo Municipal de Cultura (Lei Municipal nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013), como o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC (Lei Municipal nº 10.810, de 07 de maio de 2014).

Sendo assim, nota-se que em tese, a Lei Federal conferiu **preferência** para que os fundos ou conselhos municipais temáticos da área façam o intercâmbio orçamentário da política cultural, sendo que, o PL em exame aponta a **criação de um grupo de trabalho específico** para a gestão operacional dos repasses (**art. 2º do PL**).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta maneira, **não se observa ilegalidade** na formação de um grupo de trabalho específico para gestão dos recursos oriundos da Lei Federal 14.017, de 2020, visto que a **norma federal apenas previu a preferência** pelo uso de fundos e conselhos já existentes, mas **não a obrigatoriedade**. Ademais, cabe ressaltar que **dentro da composição do grupo que se pretender criar, já há a presença de representantes do Conselho Municipal de Cultura**, e de agentes públicos que já fazem parte da sistemática do **Fundo Municipal de Cultura** (Lei Municipal 10.669, de 2010), e do **Sistema Municipal de Cultura** (Lei Municipal 11.045, de 2015).

No **aspecto formal**, trata-se de norma eminentemente administrativa que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a concessão do benefício mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

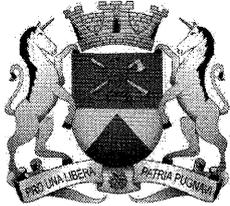
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

No aspecto material, nota-se que o intuito da proposição é a **contrapartida pela impossibilidade momentânea do trabalho cultural**, que impacta em inúmeros direitos sociais, como saúde, alimentação e moradia das famílias, todos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, com foco na **assistência aos desamparados**:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções;

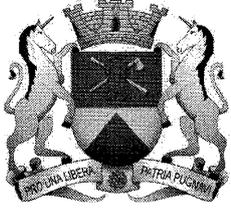
Por fim, salienta-se que o benefício em questão surgiu como resposta governamental de caráter econômico e social, tendo em vista o **estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020**, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme determinado pela Organização Mundial de Saúde.

Além disso, normativamente têm-se o **Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020** (Quarentena no Estado de SP); e o **Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020** (Estado de Calamidade Pública Municipal), que fundamentam a situação de fato emergencial, que demanda a implantação do benefício.

Salienta-se ainda, que o Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

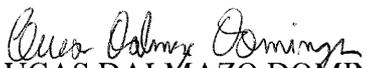
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

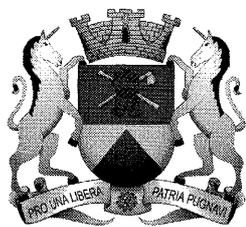
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a forma de aplicação em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de julho de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 120/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a forma de aplicação em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que dispõe sobre regras de aplicação da Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, **sem confrontar a norma federal, obedecendo a legislação municipal sobre o Fundo Municipal de Cultura** (Lei Municipal nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013), **e o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC** (Lei Municipal nº 10.810, de 07 de maio de 2014).

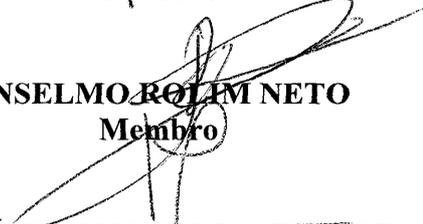
Ademais, nota-se que é **norma programática**, de subvenção, que depende de **iniciativa legislativa do Executivo**.

Por fim, nota-se observância e **valorização dos direitos sociais**, pois além do incentivo cultural de fundo, o fulcro assistencialista da proposta exsurge em virtude do estado de calamidade pública, exigindo a prestação ativa do Poder Público para manutenção do bem-estar social (art. 6º da Constituição Federal).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** desde que instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 16 de julho de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 120/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

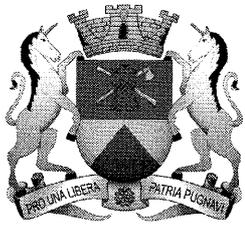
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 16 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 120/2020 – Relator: Vereador Hudson Pessini

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei nº 120/2020 dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

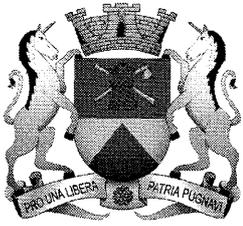
“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele trata da forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, designada como “Lei Aldir Blanc”.

Referida lei federal prevê ajuda financeira de R\$ 1,5 bilhão a ser dividido entre os Municípios (20% de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios e 80% proporcionalmente de acordo com a população) para destinarem ao setor cultural nas seguintes ações emergenciais:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

A “Lei Aldir Blanc” ainda determina que os Municípios terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do recurso, para a destinação nas ações emergenciais acima indicadas (art. 3º § 1º).

Neste contexto, o projeto de lei ora apreciado, em seus pontos principais:

I. autoriza o Poder Executivo Municipal executar os recursos nos programas/ações indicados na lei federal;

II. cria o “Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc” para realizar as tratativas necessárias com o Governo Federal para recebimento dos recursos, participar das discussões referentes à distribuição dos recursos e elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos em Sorocaba;

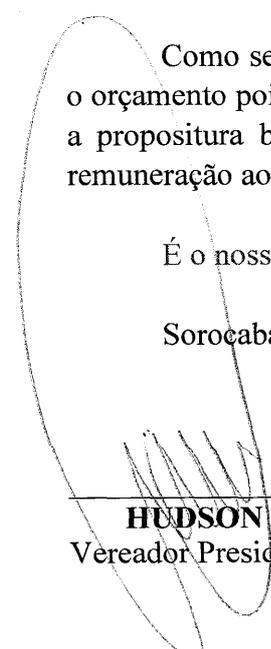
III. prevê que o aludido Grupo de Trabalho será composto por:

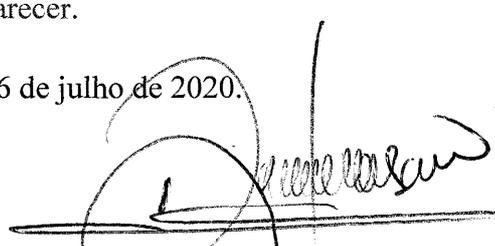
- a) Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;
- b) 1 (um) representante do Gabinete da Prefeita, por ela indicado;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- d) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Política Cultural;
- e) 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Como se vê, o projeto não cria nem aumenta despesas nem impacta negativamente o orçamento pois os recursos serão originados de transferências da União Federal, tratando a propositura basicamente de criar grupo de trabalho, não prevendo qualquer tipo de remuneração aos seus integrantes de forma que esta Comissão não tem NADA A OPOR.

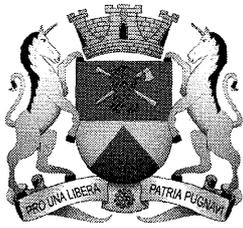
É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 120/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

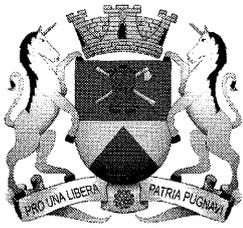
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 16 de julho de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PROJETO DE LEI Nº 120/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 120/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

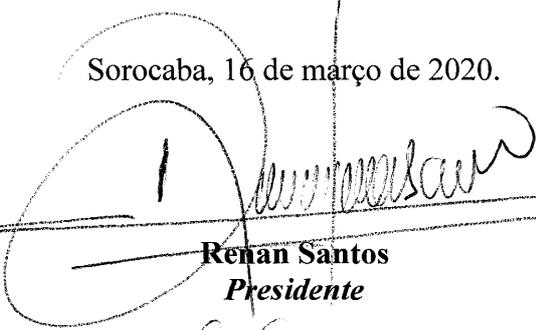
A Lei Federal nº 14.017, denominada Lei Aldir Blanc, determina no §1º, de seu art. 3º, que os municípios terão o prazo de 60 (sessenta dias) para destinação dos recursos, contados de seu recebimento.

A propositura em análise dispõe sobre os meios para que o Município destine os recursos decorrentes da referida Lei Federal.

Tendo em vista que, em razão da pandemia do COVID-19, as atividades culturais em todo país estão paralisadas, acarretando problemas financeiros aos profissionais desse setor, o projeto de lei em tela proporciona os meios da aplicação dos recursos advindos da Lei Aldir Blanc.

Assim, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação da matéria.

Sorocaba, 16 de março de 2020.


Renan Santos
Presidente


Antonio Carlos Silvano Júnior
Membro


Mário Marte Marinho Junior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 120/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

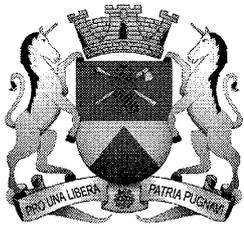

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 120/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 120/2020, do Executivo, dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que trata sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

O Projeto de Lei nº 120/2020, apresenta a preocupação com o setor da Cultura que, assim como vem ocorrendo em todo o país, sofre com a paralisação das atividades culturais e os problemas financeiros ocasionados com a pandemia do Covid-19.

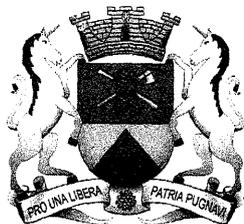
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de julho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 125 / 2020

(Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Sorocaba fica fixado em R\$ 29.363,16 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal será de R\$ 17.617,80 (dezesete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Os Secretários Municipais farão jus ao recebimento de férias remuneradas e 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

PROJETO DE LEI Nº 125/2020

[Handwritten signatures and marks on the right margin, including a large signature and a vertical stamp area.]



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais próxima Legislatura (2021/2024), dando cumprimento ao determinado pelo artigo 29, inciso V da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Observa-se, por oportuno, que os valores fixados são os mesmos da atual Legislatura, já aplicado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.236.916, conforme ofício enviado a Casa Leis pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cuja cópia segue anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

S.S., 13 de julho de 2020.

Fernando Alves Lisboa Dini
Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Vice-Presidente

Irineu Donizeti de Toledo
2º Vice-Presidente

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Secretário

José Apolo da Silva
2º Secretário

Péricles Regis Mendonça de Lima
3º Secretário

Subsídios corrigidos IPCA-E		
Exercício	IPCA	Prefeito
2008	fixação	R\$ 15.000,00
2009	fixação	R\$ 17.881,16
2009	0,00%	R\$ 17.881,16
2010	0,00%	R\$ 17.881,16
2011	0,00%	R\$ 17.881,16
2012	0,00%	R\$ 21.973,77
2013	0,00%	R\$ 21.973,77
2014	0,00%	R\$ 21.973,77
2015	0,00%	R\$ 21.973,77
2016	0,00%	R\$ 29.363,01
2018	0,00%	R\$ 29.363,01
2019	0,00%	R\$ 29.363,01

Subsídios_corrigidos IPCA-E				
Exercício	IPCA	Prefeito	Vice prefeito	Secretários
2008	fixação	R\$ 15.000,00	R\$ 9.723,00	R\$ 9.723,00
2009	fixação	R\$ 17.881,16	R\$ 10.728,69	R\$ 10.728,69
2009	0,00%	R\$ 17.881,16	R\$ 10.728,69	R\$ 10.728,69
2010	0,00%	R\$ 17.881,16	R\$ 10.728,69	R\$ 10.728,69
2011	0,00%	R\$ 17.881,16	R\$ 10.728,69	R\$ 10.728,69
2012	0,00%	R\$ 21.973,77	R\$ 13.184,25	R\$ 13.184,25
2013	0,00%	R\$ 21.973,77	R\$ 13.184,25	R\$ 13.184,25
2014	0,00%	R\$ 21.973,77	R\$ 13.184,25	R\$ 13.184,25
2015	0,00%	R\$ 21.973,77	R\$ 13.184,25	R\$ 13.184,25
2016	0,00%	R\$ 29.363,01	R\$ 17.617,80	R\$ 17.617,80
2018	0,00%	R\$ 29.363,01	R\$ 17.617,80	R\$ 17.617,80
2019	0,00%	R\$ 29.363,01	R\$ 17.617,80	R\$ 17.617,80



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2020

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estão estabelecidos na Constituição da República, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os ditames constitucionais, supra descritos, são reproduzidos na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM nº 22, de 05 de dezembro de 2006)

Ressalta-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento, em sede de Recurso Extraordinário, conforme infra colacionado, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários de Sorocaba, serão fixados pela Câmara em cada legislatura para a subsequente:

RE 1236916

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator : Min. Luiz Fux

Julgamento: 03.04.2020

Publicação: 23.04.2020

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 **DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP.** SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de [...] (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que o presente Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

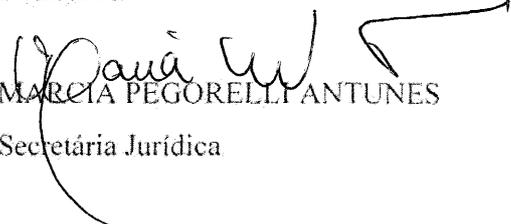
É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 125/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador ANSELMO ROLIM NETO**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C.. 16 de julho de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 125/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que: *“Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal e os arts. 28 e 34, inciso III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

CF

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

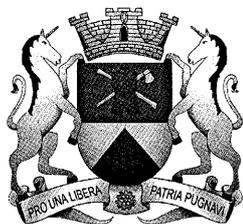
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

LOM

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Entretanto, verificamos um pequeno equívoco na digitação do valor dos centavos referentes ao subsídio do Prefeito, uma vez que o valor atual é de R\$ 29.363,01 e não como consta na proposição o valor de R\$29.363,16.

Sendo assim, nos termos do art. 41 do Regimento Interno, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda modificativa:

Emenda nº 01:

O art. 1º do PL nº 125/2020 passa a ter a seguinte redação:

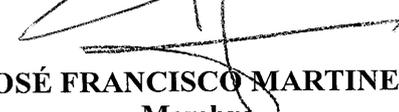
“Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Sorocaba fica fixado em R\$ 29.363,01 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo).

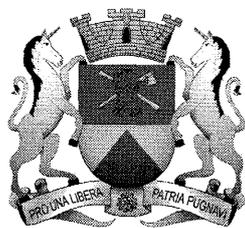
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de julho de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 125/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

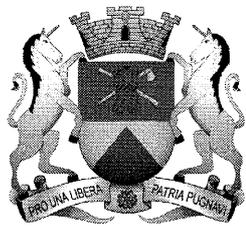

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 125/2020 e emenda 1 – Relator: Vereador Péricles Régis

De autoria da Mesa da Câmara, o projeto de lei nº 125/2020 dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

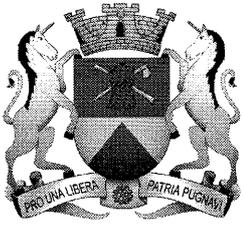
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele fixa o subsídio do Prefeito em R\$ 29.363,16 e do Vice-prefeito e Secretários Municipais em R\$ 17.617,80, cabendo a estes últimos, adicionalmente, o recebimento de férias remuneradas e 13º (décimo terceiro) salário.

A emenda nº 1, da Comissão de Justiça, corrige o artigo 1º do projeto de lei retificando centavos do valor fixado para o subsídio do Prefeito para que passe a constar R\$ 29.363,01.

Conforme ofício da Secretária Municipal de Recursos Humanos, anexado ao projeto, as importâncias acima indicadas são os valores atuais dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, calculados com observância da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.236.916/SP e com amparo no art. 33 da Lei Orgânica de Sorocaba, que não foi objeto da ação judicial.



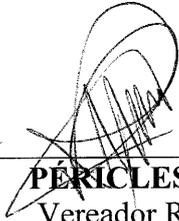
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando tais circunstâncias e tendo em vista que os valores dos subsídios e verbas indicadas na propositura para a legislatura 2021/2024, considerada a emenda 1, **são os mesmos da atual legislatura, não há criação ou aumento de despesas ao Município**, não se aplicando os artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, razões pelas quais esta Comissão **NÃO SE OPÕE** à tramitação do projeto e da emenda 1.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.



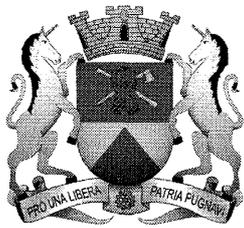
PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator



RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



HUDSON PESSINI
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 125/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

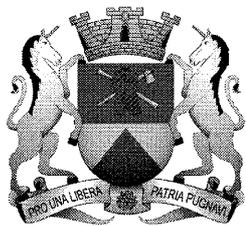
João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Ao Projeto de Lei nº 125/2020 e a Emenda nº 01

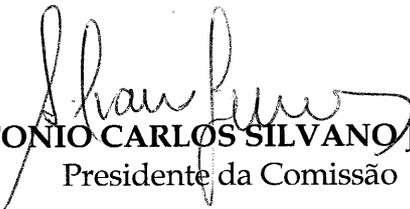
Trata-se do Projeto de Lei nº 125/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2021/2024.

Observamos que os valores fixados são os mesmos da atual Legislatura, já aplicado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.236.916.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito, entende que não havendo alteração aos subsídios atuais, não se opõe à tramitação do Projeto de Lei nº 125/2020 e da Emenda nº 01.

S/C., 16 de julho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 / 2020

(Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.)

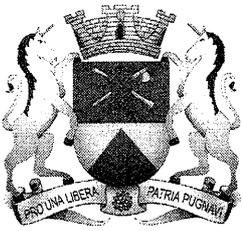
A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para a 18ª Legislatura, que se inicia em 2021, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, nos seguintes valores:

- I) Vereador: R\$11.838,14 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos);
- II) Presidente: R\$13.705,08 (treze mil, setecentos e cinco reais e oito centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa fixar o subsídio dos Vereadores para próxima Legislatura (2021/2024), dando cumprimento ao determinado pelo artigo 29, inciso VI, alínea 'f' da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

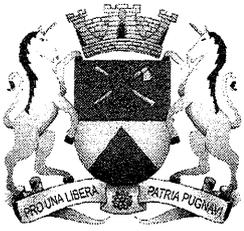
(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito depreende-se que a fixação do subsídio para os Vereadores de Sorocaba pode equivaler até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio pago aos deputados estaduais, de modo que, considerando-se que a última fixação de subsídio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

para os deputados do Estado de São Paulo ocorreu através da Lei estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, no valor de 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), resolveu a Mesa Diretora apresentar esta proposição para que o subsídio dos Vereadores sorocabanos seja fixado em R\$11.838,14 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) e do Presidente da Câmara em R\$13.705,08 (treze mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), perfazendo, respectivamente, 46,7599% e 54,1226% do subsídio mensal dos deputados do Estado de São Paulo, mantendo-se, assim, os mesmos valores da atual Legislatura, já aplicado o decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004053-29.2019.8.26.0000.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto de Resolução.

S.S., 13 de julho de 2020.

Fernando Alves Lisboa Dini
Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Vice-Presidente

Irineu Donizeti de Toledo
2º Vice-Presidente

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Secretário

José Apolo da Silva
2º Secretário

Péricles Regis Mendonça de Lima
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 005/2020

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

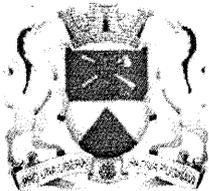
Trata-se de PR que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a fixação do subsídio dos Vereadores, está estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Os ditames constitucionais, supra descritos, são reproduzidos na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM nº 22, de 05 de dezembro de 2006)

Face a todo o exposto constata-se que o presente Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 05/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

PR 05/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *“Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea ‘f’, da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “f” da Constituição Federal e os arts. 28, 29, 30 e 34, incisos III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

CF

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LOM

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 30. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Relator

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

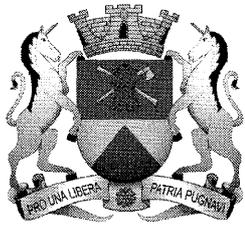
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 05/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Projeto de resolução nº 05/2020 – Relator: Vereador Pérciles Régis

De autoria da Mesa da Câmara, o projeto de resolução nº 125/2020 dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea “f”, da Constituição Federal, e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

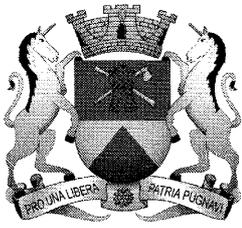
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele fixa o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal, respectivamente, em R\$ 11.838,14 e R\$ 13.705,08.

Nos termos do artigo 29 inciso VI alínea ‘f’ da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, devendo ser observado o teto máximo de 75% do subsídio dos deputados estaduais nos Municípios com mais de 500 mil habitantes.

Os valores fixados no projeto de lei ora examinado equivalem a 46,7599% e 54,1226% do subsídio mensal dos deputados do Estado de São Paulo (atualmente R\$ 25.322,25), portanto, estão economicamente adequados ao texto constitucional.

Referidos valores, consoante mencionado na própria justificativa, **correspondem ao subsídio atual dos vereadores e presidente desta Casa de leis,**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, **não está se procedendo a aumento de despesas**, o que aliás seria totalmente desarrazoado neste momento de pandemia.

A propósito, vale registrar que nem sequer seria possível qualquer previsão de aumento de subsídio especificamente para o ano de 2021, tendo em vista a disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 além do que, como não há aumento de despesas, também não há que se falar em aplicação do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou no artigo 7º da Lei Complementar nº 173.

Assim, como os valores fixados para a próxima equivalem aos desta legislatura, com observância da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.236.916/SP e com amparo no art. 33 da Lei Orgânica de Sorocaba, que não foi objeto da ação judicial, o projeto não aumenta despesas ao Município, razões pelas quais esta Comissão NÃO SE OPÕE à sua tramitação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2020.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator


RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PR nº 05/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de julho de 2020.

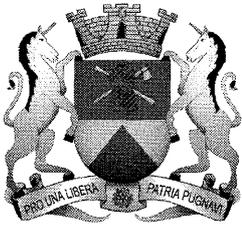
João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 05/2020

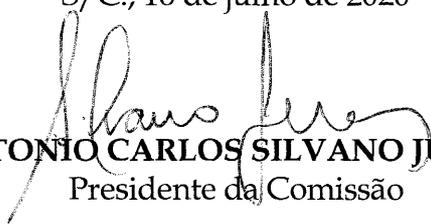
Trata-se do Projeto de Resolução nº 05/2020, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 18ª Legislatura 2021/2024, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências."

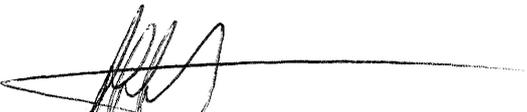
A Comissão de Justiça e Economia, baseou-se na leitura do dispositivo constitucional que aponta que a fixação do subsídio para os Vereadores de Sorocaba pode equivaler até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio pago aos Deputados Estaduais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito baseando no valor dos Deputado Estaduais que é R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) e, considerando que o subsídio dos Vereadores de Sorocaba seja fixado em R\$11.838,14 (onze mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) e do Presidente da Câmara em R\$13.705,08 (treze mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), perfazendo, respectivamente, 46,7599% e 54,1226% do subsídio mensal dos deputados do Estado de São Paulo, não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de julho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2020.

Projeto de Lei 71/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-27 /2020
Processo nº 36.624/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
~~FERNANDO DINI~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e nobres pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e composição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

A Lei nº 13.667, de 17 maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, seu artigo 3º estabelece:

“Art. 3º O Sine, será gerido e financiado e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados a estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho Emprego e Renda, instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema.”

E a mesma Lei prevê que:

“Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata essa Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I – Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído da forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo observadas as disposições de Lei;

II – fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-

/2020 – fls. 2.

III – plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT as esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.”

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo a publicação da Lei, solicitando a sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma da Lei Orgânica do Município.


 JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
 Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/06/2020 10:52:19:373 2/2

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 71/2020

(Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

Seção I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e deliberativo.

§ 1º Para as questões de natureza beneficiária ao trabalhador e naquilo que potencialize as políticas públicas integradoras de qualificação, requalificação profissional, geração de emprego e renda.

§ 2º Órgão compreendido, como sendo de caráter consultivo, deliberativo e de importante participação na elaboração e no acompanhamento da execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego – SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda, no âmbito municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, terá por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda, qualificação e requalificação profissional no Município de Sorocaba.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER:

I – contribuir para o desenvolvimento sustentável local;

II – cobrar ações dos órgãos responsáveis, que gerem pleno desenvolvimento da pessoa, com foco na elevação da formação profissional para o trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

III – articular-se com instituições públicas e privadas, acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do Programa de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IV – estabelecer parcerias que potencializem o investimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, em programas de qualificação e requalificação profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda, inserção do jovem e reinserção do desempregado no mercado de trabalho e outras ações do sistema público de emprego;

V – elaborar e avaliar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação e requalificação profissional no Município, isoladamente ou em conjunto com os conselhos instituídos no âmbito municipal;

VI – propor programas, projetos e medidas que incentivem o empreendedorismo como forma de geração de emprego e renda no Município;

VII – identificar as áreas e setores prioritários do Município para alocação de recursos do FAT, no âmbito de Geração de Emprego e Renda;

VIII – proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação e requalificação profissional no Município, priorizando os oriundos do FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das políticas públicas;

IX – analisar o sistema produtivo do Município e seus reflexos na criação de postos de trabalho com base em informações sobre o mercado de trabalho e o perfil da demanda de trabalhadores no Município;

X – propor medidas alternativas, econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda que atenuem os efeitos negativos do desemprego sobre o mercado de trabalho;

XI – incentivar a modernização das relações de trabalho;

XII – promover o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando não apenas a integração do sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;

XIII – apresentar ao Poder Executivo Municipal, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos.

Art. 4º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do Governo Municipal, dos trabalhadores e dos empregadores.

I – representantes do governo:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

a) 1 (um) membro indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, ou aquela que vier substituí-la do Município de Sorocaba;

b) 1 (um) membro indicado pela Secretaria da Cidadania, ou aquela que vier substituí-la; e

c) 1 (um) membro indicado pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico ou aquela que vier substituí-la;

II – representantes dos trabalhadores:

a) 1 (um) membro indicado pelo SINSAÚDE – Sindicato Único dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sorocaba e Região;

b) 1 (um) membro indicado pelo SINCOMERCIÁRIOS – Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba; e

c) 1 (um) membro indicado pelo FETRAMESP – Federação dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em geral do Estado de São Paulo;

III – representantes dos empregadores:

a) 1 (um) membro indicado pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – Regional Sorocaba;

b) 1 (um) membro indicado pela Diretoria Regional do CIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo; e

c) 1 (um) membro indicado pelo SINHORES – Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba.

Art. 5º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

Art. 6º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

Art. 7º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

Art. 8º O mandato de cada representante é de 3 (três) anos, permitida a recondução.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 9º A nomeação dos membros do COMTER será feita por meio de Decreto do Poder Executivo, após a indicação dos respectivos órgãos públicos municipais e pelas entidades indicadas e devidamente publicada na Imprensa Oficial local, se houver, e no sítio oficial local na **internet**.

Art. 10. O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

Art. 11. Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios. Não gerará ainda, qualquer vínculo de ordem trabalhista.

Art. 12. A constituição do Grupo de Apoio Permanente (GAP), será composto por, no mínimo de 6 (seis) e no máximo 10 (dez) membros, com o intuito de prestar apoio ao COMTER, na forma como segue:

I – a composição do Grupo de Apoio Permanente (GAP) será feita da seguinte forma:

a) 1 (um) representante do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

b) 1 (um) representante do SESI – Serviço Social da Indústria;

c) 1 (um) representante do SEST/SENAT – Serviço Social do Transporte/Serviço Nacional da Aprendizagem do Transporte;

d) 1 (um) representante do SENAC – Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial;

e) 1 (um) representante do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola;

f) 1 (um) representante da APRH – Associação dos Profissionais em Recursos Humanos de Sorocaba e Região.

g) 1 (um) representante do SESC – Serviço Social do Comércio; e

h) 1 (um) representante da ACSO – Associação Comercial de Sorocaba.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO CONSELHO



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Seção I Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 13. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da Presidência e da Vice-Presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na Imprensa Oficial local, se houver, e no sítio oficial local na **Internet**.

§ 2º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Seção I Do Exercício

Art. 14. Compete ao Presidente do COMTER:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – decidir, **ad referendum** (sujeito à aceitação posterior por parte de um colegiado) do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VI – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

VII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso V, deste artigo, será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Art. 15. A Vice-Presidência do COMTER será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou GAP e, quando a Presidência couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores e, de forma alternada entre as representações dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá os trabalhos da reunião.

§ 2º No caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo até o término do mandato.

§ 3º A vacância ocorrerá quando:

I – o Presidente comunicar formalmente o seu afastamento;

II – o Presidente se ausentar, sem justificativa, por duas reuniões ordinárias consecutivas.

§ 4º Caso ocorra a vacância dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente ou de qualquer membro, os respectivos suplentes substituirão os titulares do mesmo segmento destes, para completar o mandato.

CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

Seção I Do Exercício

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente do COMTER, substituir o Presidente em seus atos e:

I – supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

II – acompanhar as reuniões plenárias do Conselho, assinando as respectivas atas;

III – cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV – minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V – constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI – promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que a exerce, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VIII – assessorar o Presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência;

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

Art. 17. O COMTER terá uma Secretaria Executiva, à qual competirá as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento de informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, responsável pela operacionalização do SINE – Sistema Nacional de Emprego no Município.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I Do Exercício

Art. 18. Caberá ao(a) exercente da Secretaria Executiva do Conselho:

I – preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II – agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III – expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

IV – encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V – preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI – sistematizar dados, informações, promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII – executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 19. Os órgãos e instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com o COMTER poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados, sem entretanto, ter direito a voto.

Art. 20. O COMTER poderá organizar-se em câmaras temáticas que convocarão, para sua assessoria, pessoas e entidades de notória especialização, que tenham afinidade com as atribuições específicas do Conselho.

Art. 21. Caberá ao COMTER promover conferência, mediante solicitação de entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, devendo haver para tanto justo motivo, sem prejuízo de aprovação dos conselheiros.

Art. 22. O COMTER elaborará seu Regimento Interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES

Seção I Das Reuniões e Deliberações

Art. 23. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente;

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

Art. 24. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados no calendário anual de reuniões do Conselho;

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária a pauta, a ata da reunião que a precedeu, e, em anexo, a documentação relativa às matérias que dela constarem.

Art. 25. As deliberações do COMTER deverão ser tomadas por maioria simples de votos, com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente, voto de qualidade.

§ 1º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas em pasta própria, na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

§ 2º As decisões normativas terão forma de deliberação, numeradas de forma sequencial e publicadas na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na internet.

Art. 26. As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – FUMTER

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 27. Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER, de natureza contábil e financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados às políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda, e, à qualificação e requalificação profissional no Município de Sorocaba, especialmente para atender:

- I – as funções do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;
- II – as ações de habilitação ao seguro-desemprego;
- III – a intermediação de mão de obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

IV – outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Art. 28. O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER terá como órgão de natureza deliberativa o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

Art. 29. O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER ficará vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** o ordenador da despesa a ser executada através da utilização dos recursos do FUMTER será o(a) Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

Seção II Da Gestão e da Estrutura

Art. 30. O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER será gerido por um Conselho Gestor composto por 3 (três) membros titulares do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, com representação paritária de cada segmento:

I – Presidente;

II – Secretário Executivo;

III – Membro.

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Gestor, eleitos na primeira reunião ordinária do COMTER, por maioria absoluta de votos dos seus membros titulares, dar-se-á por Resolução para mandato de 3 (três) anos.

§ 2º Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente que o substituirá em caso de ausências e/ou impedimentos.

§ 3º As competências e atribuições dos integrantes do Conselho Gestor do FUMTER, assim como, as normas internas de organização e funcionamento, serão estabelecidas no Regimento Interno, elaborado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação.

Art. 31. O Conselho Gestor do FUMTER terá as seguintes atribuições:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

I – gerir os recursos do FUMTER sob acompanhamento e fiscalização do COMTER;

II – submeter à ciência do COMTER o Plano de Ações e Serviços, aprovado na forma do CODEFAT;

III – submeter à ciência do COMTER, o Plano de Aplicação Anual do FUMTER, recebendo e apreciando os apontamentos do colegiado, e manifestando-se justificadamente, acerca da adoção, ou não, das providências sugeridas pelo Conselho, desde que recebidas tempestivamente;

IV – preparar e submeter à ciência do COMTER:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas, de forma sintética;

b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FUMTER, de forma analítica;

V – autorizar despesas relacionadas ao FUMTER;

VI – manter os controles necessários à execução orçamentária do FUMTER;

VII – manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais destinados ao FUMTER.

Seção III Das Receitas

Art. 32. Constituem receitas do FUMTER:

I – repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II – auxílios ou subvenções concedidas pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – os recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador;

IV – recursos provenientes de transferências intergovernamentais;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

V – valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

VI – juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VII – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo terá direito a receber, por força de Lei, de convênios ou outras modalidades de repasse firmados;

VIII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX – quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

X – recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;

XI – doações e outros recursos, com destinação específica ao desenvolvimento do trabalhador;

XII – outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

XIII – outras receitas que venham a ser instituídas;

XIV – Recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 33. O Município poderá celebrar convênio e outras modalidades de repasse com organizações governamentais, organizações não-governamentais e organizações sindicais, a partir de normas estabelecidas pelo CODEFAT e complementadas pelos conselhos estaduais e municipais de emprego.

Art. 34. As receitas descritas nos artigos 32 e 33, serão depositadas em uma conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

Seção IV Das Despesas

Art. 35. Compreenderão as despesas do FUMTER aquelas realizadas com:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de geração de emprego e renda ou por órgãos conveniados;

II – pagamentos pela prestação de serviços a instituições conveniadas de direito público e privado para execução de programas, projetos e serviços específicos de geração de emprego e renda;

III – aquisição de material permanente de consumo, divulgação, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de geração de emprego e renda;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis ou imóveis para prestação de serviços de trabalho, emprego e geração de renda, bem como para a adequada execução dos objetivos propostos;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações referente à área de trabalho, emprego e geração de renda, bem como aos programas de capacitação e aperfeiçoamento do trabalhador;

VI – pagamentos pela prestação de serviços a instituições conveniadas de direito público e privado para execução de cursos de Qualificação Profissional;

VII – execução dos objetivos propostos e aprovados pelo COMTER.

Seção V Dos Ativos

Art. 36. Constituem ativos do FUMTER:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao mesmo;

IV – bens móveis e imóveis doados ao fundo.

Art. 37. Anualmente, o Conselho Gestor do FUMTER processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao mesmo.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

Art. 38. As doações com encargos ou ônus destinados ao FUMTER dispensam a autorização legislativa prévia.

Art. 39. Constituem passivos do FUMTER as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 40. Por ocasião da liquidação do FUMTER os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Sorocaba.

Seção VI Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I Do Orçamento

Art. 41. O orçamento do FUMTER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 42. A contabilidade do FUMTER terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 43. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 44. A contabilidade emitirá relatórios anuais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FUMTER e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, que passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município.

Seção VII Da Execução Orçamentária

Art. 45. As despesas do FUMTER se constituirão de:

I – ações voltadas ao desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento do trabalhador;

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações, programas, projetos e serviços na área de trabalho, emprego, geração de renda, cursos, seguro-desemprego e quaisquer ações voltadas ao funcionamento do SINE.

Art. 46. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A função de membro do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER e do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 48. O apoio e o suporte administrativo necessários à organização, à estrutura e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER ficarão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 16.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os decretos nº 9.798, 4 de julho de 1996 e nº 22.130, de 7 de janeiro de 2016.


JAQUELINE LÚCIA BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2020

A autoria da presente proposição é da Prefeita Municipal.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER e dá outras providências.

A criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Somando-se a retro exposição, verifica-se que esta Proposição visa a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FUMTER, destaca-se que:

A Lei Orgânica nos termos infra, estabelece que Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, e o orçamento anual



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

compreenderá o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais:

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III- os orçamentos anuais.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

Sublinha-se, ainda, que a LOM normatiza que são vedados a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

SEÇÃO 11

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94. São vedados:

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

Somando a retro exposição, ressalta-se que a Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, diz que constitui fundo especial o produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, dispõe a aludida Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Destaca-se, por fim, que a Lei Nacional de Regência (Lei nº 4320, de 1964), fixa que a lei que criar o fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomadas de contas, dispõe a citada Lei:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 74. A lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente.

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (instituição do Conselho Municipal do Trabalho e Renda – COMTER), e na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (instituição do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - ~~FUMTER~~, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Ressalta-se que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.

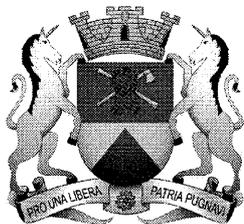
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria do Executivo, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

Procedendo à análise constatamos que a matéria encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4320/1964.

Assim sendo, **nada a opor** sob o aspecto legal.

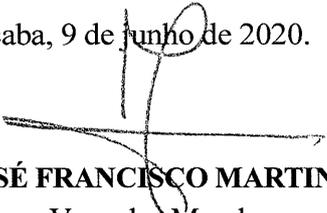


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

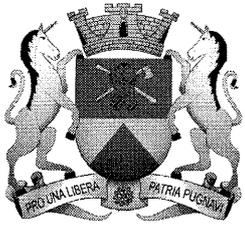


ANSELMO BOLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de junho de 2020.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 71/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

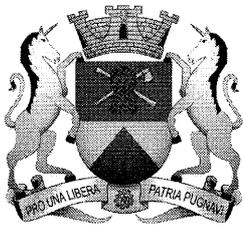
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 1 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

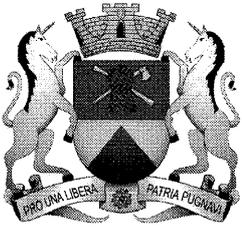
SOBRE: Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria do Executivo, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

Sorocaba, 14 de julho de 2020.



HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O PROJETO DE LEI Nº 71/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria do Executivo, que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça que não se opôs à sua tramitação.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias **competete dar parecer:***

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

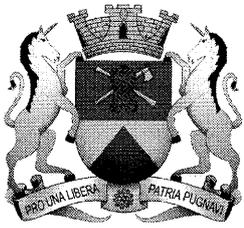
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura constatamos que o presente projeto visa a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER, e do respectivo do Fundo.

No que tange a criação do Conselho não há que se falar em geração de impacto financeiro, pois, conforme se verifica em seu art. 11, seus membros não receberão qualquer forma de pagamento:

"art. 11. Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios. Não gerará ainda, qualquer vínculo de ordem trabalhista."

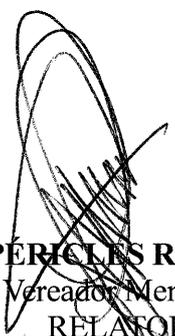


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

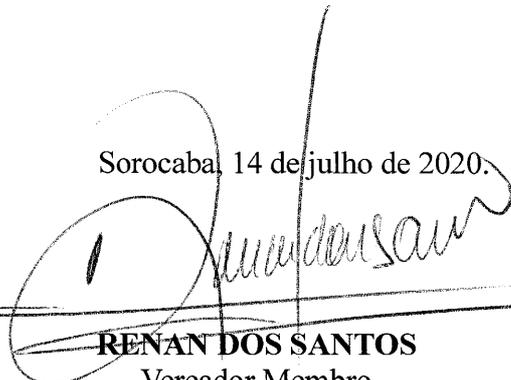
Referente a criação do Fundo verifica-se que a propositura encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial na Lei Nacional nº 4320/1964, a qual dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

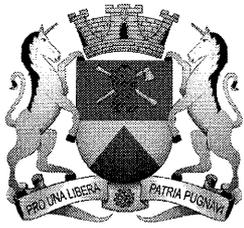
Ante ao exposto, nada a opor.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 14 de julho de 2020.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 71/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 1 de julho de 2020.

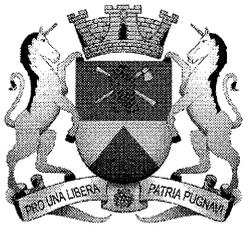
João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2020

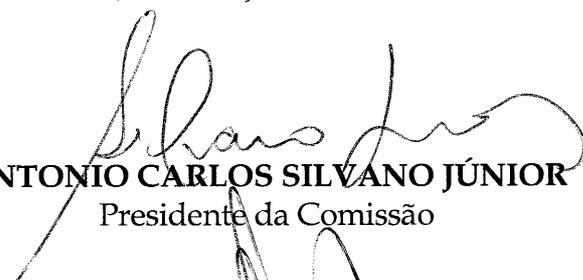
Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

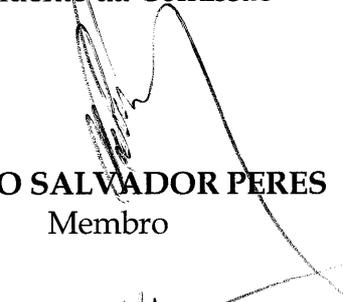
Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, tem por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio visando a geração de trabalho, emprego, renda, qualificação e requalificação profissional no município de Sorocaba, sendo que, para captação e aplicação de recursos destinados às políticas públicas do COMTER, fica criado o FUMTER - Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, de natureza contábil e financeira.

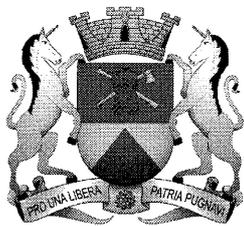
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de julho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 71/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 1 de julho de 2020.

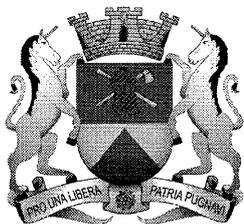

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vitor Alexandre Rodrigues

Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2020, do Executivo, institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, tem por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio visando a geração de trabalho, emprego, renda, qualificação e requalificação profissional no município de Sorocaba, sendo que, para captação e aplicação de recursos destinados às políticas públicas do COMTER, fica criado o FUMTER - Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, de natureza contábil e financeira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 1 de julho de 2020

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de março de 2020.

Projeto de Lei 67/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-24/2020
Processo nº 41.801/2019

EM **J. AO PROJETO**
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Quanto ao benefício de auxílio-doença, com a vigência da EC nº 103, o já citado § 3º, artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103, passa a prever que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não mais correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. Conclui-se, portanto, que o auxílio-doença no âmbito do RPPS perde sua característica de benefício previdenciário, passando o seu pagamento a ser de responsabilidade do próprio ente empregador.

Somente a título de exemplo, é o que já ocorre em âmbito Federal (União), que trata o afastamento como Licença para Tratamento de Saúde, disciplinada nos artigos 202 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Aliás, o próprio § 2º, artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, de tal modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários, passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos, de tal forma que os pagamentos não poderão correr à conta do regime próprio de previdência.

Assim, de modo a se adequar a esta nova exigência constitucional, o presente Projeto prevê que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e pelas Entidades da Administração Indireta, bem como os demais benefícios antes concedidos a título previdenciário (auxílio-reclusão e salário-família).

Durante o período de afastamento por incapacidade, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias, em especial aquelas que são pagas em decorrência do efetivo exercício da atividade.

Com relação aos aspectos práticos para se deferir o afastamento, os órgãos previdenciários, em geral, já possuem uma estrutura administrativa e operacional necessária para a realização das perícias necessárias para concessão, manutenção, suspensão e revogação do antigo auxílio-doença, podendo assim, contribuir com o princípio da economicidade, garantindo a ausência de solução de continuidade na prestação do referido serviço, evitando a criação de um setor próprio em cada ente



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-24/2020 – fls. 2.

empregador de nosso Município, mediante o repasse do custo de tal serviço, como exigido pela EC nº 103.

Assim, este Projeto de Lei autoriza a manutenção da estrutura operacional já existente na FUNSERV, cabendo ao Município e aos Entes da Administração Indireta cobrir os custos de forma proporcional.

Com relação às demais regras aplicáveis aos afastamentos por incapacidade, até que sobrevenha Lei Municipal regulamentando todos os seus detalhes, ficam mantidas as regras do antigo auxílio-doença previstas na Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993, ressalvado as revogações expressas e os dispositivos que conflitem com a nova natureza do afastamento.

Finalmente, importa ressaltar que a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho determinou aos Entes Federativos a adequação de sua Legislação com a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, até 31 de julho de 2020.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

JAQUELINE LITAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL – Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

COMP. MUN. SOROCABA 01-04-2020 09:45:37 24



Prefeitura de SOROCABA

04

PROJETO DE LEI 67/2020

(Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula, para adequação ao disposto nos §§ 2º e 3º, art. 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias.

§ 2º Também serão de responsabilidade do Município o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária de que trata o **caput** e os demais benefícios tratados neste artigo, quando devidos aos servidores das entidades da Administração Indireta, serão pagos diretamente pelo Ente Público a que o servidor estiver vinculado.

Art. 2º As obrigações administrativas e operacionais referentes às perícias de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão efetivadas por meio da FUNSERV – Fundação da Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, mediante custeio integral por cada Ente Público a que o servidor esteja vinculado.

§ 1º Entende-se por custeio das obrigações administrativas e operacionais todas as despesas com perícias técnicas, ainda que terceirizadas, recursos humanos, físicos e administrativos.

§ 2º O montante a ser custeado por cada Ente será apurado mensalmente e proporcionalmente ao número de servidores periciados.



Prefeitura de SOROCABA

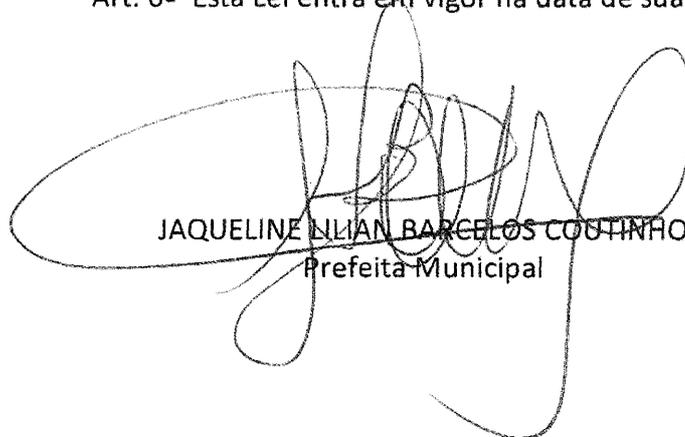
Projeto de Lei – fls. 2.

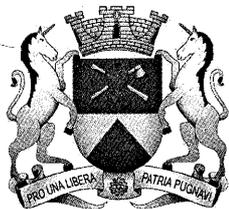
Art. 3º Até que entre em vigor Lei Municipal regulando os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, ficam mantidas as disposições previstas na Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993, relativas ao auxílio-doença e aos demais benefícios, que não conflitarem com a presente Lei e com as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições previstas no inciso V, do artigo 24 e no artigo 46, da Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE NILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 67/2020

Trata-se de projeto de lei, que “*Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo.

Inicialmente, verificamos que a proposição visa adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, especialmente com relação ao que dispõe os §§ 2º e 3º do seu art. 9º, *in verbis*:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula”.

É importante destacar que algumas regras da referida Emenda Constitucional-EC são de aplicação imediata, como é o caso dos dispositivos acima transcritos. Isso quer dizer que a partir da promulgação da EC nº 103, de 2019, os Regimes Próprios passaram a conceder e administrar aos seus segurados apenas aposentadoria e pensão, não podendo mais custear, com recursos previdenciários, os benefícios temporários.

No caso em tela, o que se pretende é estabelecer que os pagamentos dos benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão passem a ser da responsabilidade do próprio ente empregador, em conformidade com o disposto na EC 103, de 2019.

Por seu turno, a proposição se refere ao regime jurídico dos servidores, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, §1º, alínea “c” da Constituição Federal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**” (g.n.)

Tais ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao **Princípio da Simetria**, sendo que, no mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – *regime jurídico dos servidores;*”

Destaca-se, ainda, que sobre o assunto “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”, o Ministro do Supremo Tribunal Federal José Celso de Mello Filho assim leciona:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”¹

¹ Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que o Executivo solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do que determina o art. 40, §1º da Lei Orgânica Municipal:*

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de abril de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 67/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que ela pretende adequar a legislação municipal à EC nº 103, de 2019, bem como trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

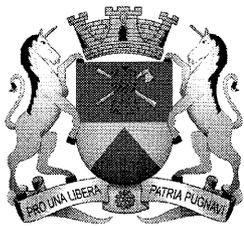
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 40, §1º da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 08 de abril de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 67/2020

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

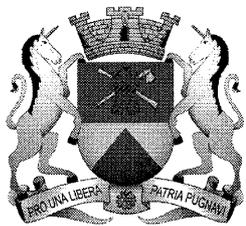
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que, ao atender as disposições da Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019, ele cria despesas à Administração Direta – Município - na medida em que estabelece que os afastamentos por incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, antes custeados pela FUNSERV, agora passam a ser pagos diretamente pelo Ente Público a que o servidor estiver vinculado.

Não é possível aquilatar o montante de novas despesas que serão acrescidas à responsabilidade dos entes públicos pois o projeto não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 5º do projeto de lei estipula que as despesas com a execução da lei correrão *por conta de dotações orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2019*, compreendendo-se que a inserção visou atender a data em que a Emenda Constitucional nº103 entrou em vigor, nos termos do seu artigo 36.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

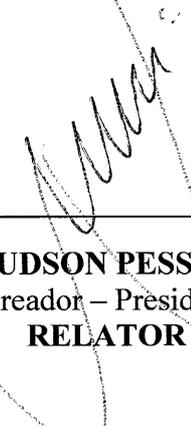
ESTADO DE SÃO PAULO

Tal retroatividade, cabe ponderar, implica que desde 13/11/2019 os gastos da FUNSERV com incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão são de responsabilidade da Administração Pública Direta e Indireta empregadora de modo que os balanços financeiros, notadamente os gastos com pessoal dos entes públicos no exercício de 2019 devem ser revistos podendo, eventualmente, não se adequar aos recursos orçamentários e/ou aos limites de que tratam os artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compreendendo, porém, que a adequação à norma constitucional é impèriosa e presumindo que o Município fez as devidas programações orçamentário-financeiras se valendo com responsabilidade dos recursos orçamentários, com as observações acima, esta Comissão não se opõe à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

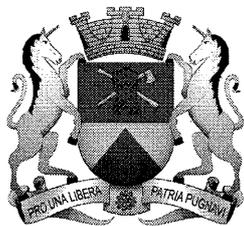


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O presente Projeto prevê que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e pelas Entidades da Administração Indireta, bem como os demais benefícios antes concedidos a título previdenciário (auxílio-reclusão e salário-família).

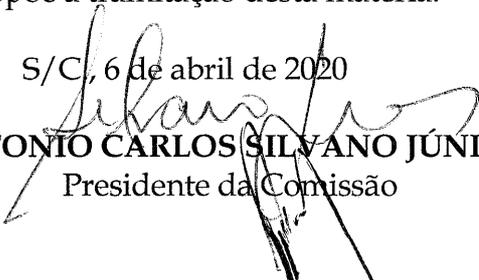
Durante o período de afastamento por incapacidade, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias, em especial aquelas que são pagas em decorrência do efetivo exercício da atividade.

Com relação aos aspectos práticos para se deferir o afastamento, os órgãos previdenciários, em geral, já possuem uma estrutura administrativa e operacional necessária para a realização das perícias necessárias para concessão, manutenção, suspensão e revogação do antigo auxílio-doença, podendo assim, contribuir com o princípio da economicidade, garantindo a ausência de solução de continuidade na prestação do referido serviço, evitando a criação de um setor próprio em cada ente empregador de nosso Município, mediante o repasse do custo de tal serviço, como exigido pela EC nº 103.

Assim, este Projeto de Lei autoriza a manutenção da estrutura operacional já existente na FUNSERV, cabendo ao Município e aos Entes da Administração Indireta cobrir os custos de forma proporcional.

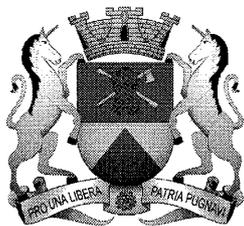
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 6 de abril de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O presente Projeto prevê que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade dos segurados servidores municipais serão pagos diretamente pelo Município e pelas Entidades da Administração Indireta, bem como os demais benefícios antes concedidos a título previdenciário (auxílio-reclusão e salário-família).

Durante o período de afastamento por incapacidade, o servidor fará jus à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias, em especial aquelas que são pagas em decorrência do efetivo exercício da atividade.

Com relação aos aspectos práticos para se deferir o afastamento, os órgãos previdenciários, em geral, já possuem uma estrutura administrativa e operacional necessária para a realização das perícias necessárias para concessão, manutenção, suspensão e revogação do antigo auxílio-doença, podendo assim, contribuir com o princípio da economicidade, garantindo a ausência de solução de continuidade na prestação do referido serviço, evitando a criação de um setor próprio em cada ente empregador de nosso Município, mediante o repasse do custo de tal serviço, como exigido pela EC nº 103.

Assim, este Projeto de Lei autoriza a manutenção da estrutura operacional já existente na FUNSERV, cabendo ao Município e aos Entes da Administração Indireta cobrir os custos de forma proporcional.

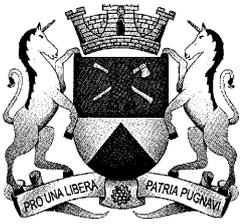
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de abril de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Emenda nº 01 ao PL 67/2020, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

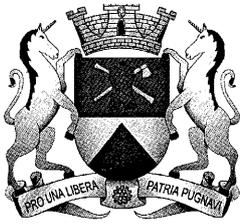
O §1º do art. 1º do PL nº 67/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuados anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

S/S 8 de abril de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

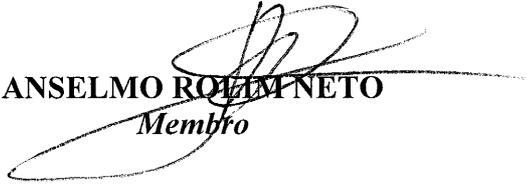
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 67/2020, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”.

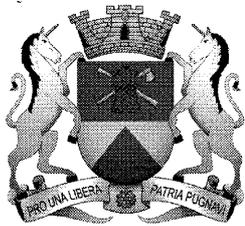
A Emenda nº 01 é de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 67/2020.

S/C., 08 de Abril de 2020.


PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROIZIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

E M E N D A N ° 0 2 A O P L 6 7 . 2 0 2 0

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do § 1º do art. 1º do PL 67.2020 para constar:

§ 1º Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração.

S/S., 08 de abril de 2020.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando estudo feito pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Sorocaba (documento em anexo) e a fim de garantir que verbas que compõe a remuneração dos servidores como o adicional por tempo de serviço e a gratificação de natal não se excluam quando do afastamento é que se apresenta essa emenda.

Considerações sobre o Projeto de Lei do Executivo n. 24/2020.

Processo n. 41.801/2019.

O projeto de Lei dispõe sobre regras para concessão de benefícios temporários ante a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Com o referido projeto vislumbra-se que o Município pretende alterações nas regras de concessão afastamentos do por incapacidade temporária, já a obrigação de pagamento pelo Ente é momentâneo, ou seja, até que seja editado a Lei Complementar prevista no Art.

Não há como se concordar com a regra disposta no §1º do Art. 1º do projeto que prevê a ressalva do recebimento das verbas de caráter eventual e transitórias.

O ponto aqui é que se o Município utiliza como fundamento para justificar o projeto sob a alegação de que a Lei 8112 (servidores federais) já tem regras parecidas então deve segui-la sem trazer regra prejudicial aos servidores, isto porque no Art. 202 da referida Lei 8112 os servidores federais afastam-se sem prejuízo da remuneração. Vejam:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

E como é de conhecimento de todos remuneração é a soma do vencimento mais as vantagens recebidas pelos servidores a teor do disposto no Art. 2º do ESPMS.

Assim da forma como previsto no projeto de Lei temos que inevitavelmente os servidores sofrerão redução de seu poder aquisitivo no momento em que mais precisariam da integralidade de seus vencimentos, ou seja, no momento de dor por força de doença acabariam por sofrer redução de seus vencimentos.

Ressalta-se que a E.C. 103, ao dispor que transitoriamente os afastamentos serão de cargo do Município , em nenhum momento impôs que as regras da base de cálculo do benefício deveriam ser alteradas, desse modo vemos que o Município está mais uma vez querendo economizar ou se enriquecer sem causa impungindo ônus aos servidores.

Ora totalmente descabido que as regras de concessão do benefício sejam alteradas sob o falso pretexto de adequação com a EC. 103, pois esta somente transfere o dever de pagamento ao Ente, retirando do órgão de previdência, mas sem alterar a base de cálculo.

Ousamos dizer ainda que a aprovação do texto na forma como disposto vai de encontro contra a proibição constitucional de redução de vencimentos. Vale dizer não há como se permitir seja reduzido os proventos dos servidores no momento em que estes mais precisam.

Salta à vista a falta de moralidade da administração a demonstrar claramente a intenção nefasta de economia a seus cofres em cima dos servidores, pois quando o benefício

ficava a cargo da FUNSERV jamais aventou de qualquer alteração legislativa no sentido de excluir as tais parcelas eventuais ou transitórias.

Aliás, ficou obscura quais seriam as verbas transitórias e eventuais para fins da legislação e isso abre brechas para interpretações diversas.

Diferentemente nesses casos a boa técnica impõe que a Lei expressamente elenque quais verbas incorporariam ou não no benefício, de forma semelhante, por exemplo, ao disposto na Lei 4168/1993, que no seu Art. 22 dispõe sobre o que integra ou não a base de contribuição para fins de benefícios previdenciários. Vejamos:

*Art. 22. Constituirão a base de contribuição:
I - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento efetivo e ao segurado facultativo mencionado nas alíneas "b" e "c" do art. 8º, é o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:*

a) sexta-parte; [...]

Mas os motivos de discordância desta Entidade sindical não se resume isso.

Como vocês puderam notar a Lei 4168/1993 que dispõe sobre a base de contribuição para fins de benefícios não será alterada, de modo que a base de contribuição não se alterará.

Nem se alegue que a exclusão de verbas eventuais e transitórias da constituição do benefício por incapacidade foi determinação da EC 103, pois em verdade o que a Emenda proibiu foi apenas a incorporação de tais verbas à remuneração dos servidores, para fins de se evitar o chamado efeito cascata nos vencimentos dos mesmos. Mas isso por óbvio não implica a modificação da base do benefício do auxílio doença.

Vejam ainda nobres vereadores que a redução do benefício se excluídas as vantagens a que os servidores recebem (ver LEI 3800/1991), tais como adicionais, estar-se-á permitindo a ofensa ao preceito constitucional protetivo da saúde, inserto no Art. 196 da Constituição, pela qual o Estado é obrigado a agir mediante políticas sociais que visem não só a redução como também a recuperação de riscos de doenças. Ora a redução salarial é um fator notório de rebaixamento das condições de promoção da recuperação do trabalhador no momento em que mais necessita, pois se está afastado do trabalho por motivos de saúde é óbvio que toda redução salarial é prejudicial, já que depende também de recursos financeiros para o tratamento e remédios.

Outro Princípio Constitucional que é afetado com a redução do benefício é o da Retributividade. Explica-se. As contribuições para benefícios são inegavelmente tributos e, como tais, devem conferir uma retribuição adequada aos administrados. No caso os servidores que terão contribuídos mas na prática terão um benefício que não corresponde proporcionalmente à retribuição desejada, podendo quicá ser interpretada como regra confiscatória de valores dos salários dos servidores.

Mas, para que não sejamos mais prolixos, vamos concluindo com a observação para que Vossas Excelências observem que o texto do projeto prevê a revogação expressa do inciso V, do Art. 24 e o Art. 46, da lei Municipal n. 4168/1993, destacando que as demais disposições continuam a ser aplicáveis, o que demonstra inegavelmente o caráter de benefício previdenciário não foi retirado, impondo-se a aplicação dos Princípios da Contributividade e retributividade constitucional.

Por todos esses fundamentos é que manifestamos às Vossas Excelências nossa contrariedade ao projeto de Lei do Executivo, da forma como nele se contém, pois vislumbramos certa obscuridade na interpretação do que seriam as verba que serão ressalvadas do benefício, e inegável redução de vencimentos na hora que mais necessitam para recuperação de sua saúde.

Ressalta-se que esta entidade defende que o servidor deve receber o benefício oriundo de incapacidade temporária na sua integralidade, ou seja sem redução de proventos, ou no pior das hipótese que fossem considerados no pagamento todas as verbas descritas no Art. 22, I, da Lei 4168/1993, com exceção apenas para as verbas incorporadas por décimos.

Sorocaba, 07 de abril de 2020.

Salatiel dos Santos Hergesel

Presidente do SSPMS



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 67/2020, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”.

A Emenda nº 02 é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, alertamos que a Emenda nº 02 é incompatível com a Emenda nº 01, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao §1º do art. 1º da proposição. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

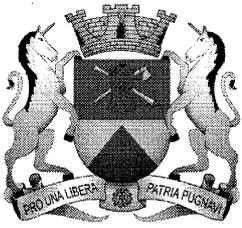
Ante o exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 67/2020.

S/C., 08 de abril de 2020.


PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROULM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 67/2020 – emendas 1 e 2

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

A emenda nº 1 de autoria do vereador José Francisco Martinez insere parágrafo primeiro ao artigo 1º estabelecendo que *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuados anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”*.

A emenda nº 2 de autoria da vereadora Fernanda Garcia também Martinez insere parágrafo primeiro ao artigo 1º no mesmo sentido da emenda nº 1 porém com os seguintes dizeres: *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus à sua remuneração”*.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

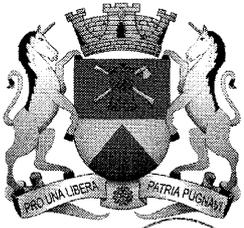
“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise das emendas, na medida em que o projeto original transfere o custeio do afastamento por incapacidade temporária da FUNSERV para o ente público empregador, em respeito à Emenda Constitucional nº 103/2019, permanecem as mesmas diretrizes estabelecidas no parecer original desta Comissão que, portanto, não se opõe à tramitação das emendas.

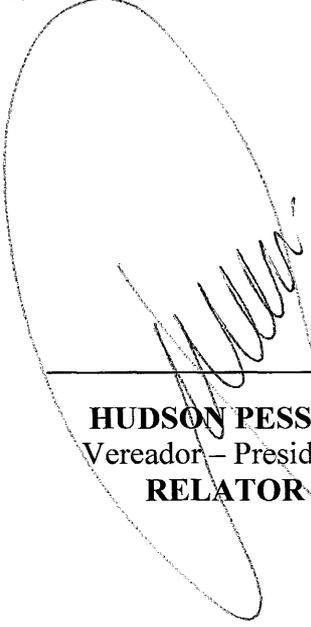


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

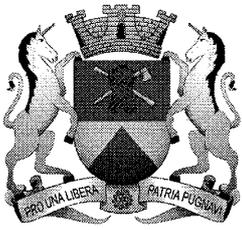


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda nº 1 de autoria do Vereador José Francisco Martinez, vem dizer Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuado anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

A Emenda nº 2 de autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, vem dizer Durante o Afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus á sua remuneração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

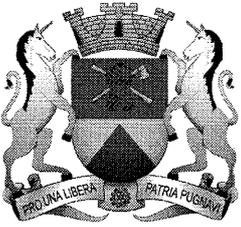
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda nº 1 de autoria do Vereador José Francisco Martinez, vem dizer Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, fica garantida ao servidor a mesma forma de cálculo da remuneração efetuado anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019.

A Emenda nº 2 de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, vem dizer Durante o Afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus á sua remuneração.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de abril de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de abril de 2020.

J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

DCDAO - 005/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que o Demonstrativo Financeiro da Aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 no Município de Sorocaba apresentado seja anexado ao Projeto de Lei nº 67/2020 (PL-EX-24/2020), que dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 17/ABR/2020 12:09:197665 1/1

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



Sorocaba, 15 de abril de 2020

Ofício SERH/GS nº 151/2020

Assunto: Esclarecimentos PL nº 067/2020

À Secretaria Jurídica

Ilma. Sra. Roberta G. A. P. S. Guimarães Pereira

Encaminho para que seja anexado ao Projeto de Lei nº 067/2020 (SAJ-DCDAO-PL-EX-24/2020), protocolado na Câmara Municipal em 01 de abril de 2020, que dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências, o demonstrativo financeiro da aplicação da EC nº 103/2019 no município.

Esclareço ainda que, embora o pagamento dos benefícios citados, com o advento da EC nº103/2019, seja de responsabilidade do ente em que o servidor esteja vinculado, não há que se falar em impacto financeiro na folha de pagamentos, uma vez que não haverá diferenças contábeis ao município, visto que o salário dos servidores já seria pago, naturalmente, na proporção de 100% de sua remuneração fixa caso estivessem em atividade. Dessa forma, seu pagamento será apenas mantido enquanto estiver afastado, não havendo mais a necessidade de inclusão dos servidores afastados por esses motivos no sistema de pagamentos do Instituto de Previdência.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

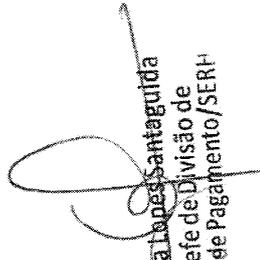
Atenciosamente.


Suélei Marjorie Gonçalves Flores

Secretária de Recursos Humanos

ESTIMATIVA DE CUSTO DE AUXILIO DOENÇA						
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL						
	DADOS MENSAIS			DADOS ANUAIS		
	CUSTO MENSAL	PATRONAL(27%)	TOTAL MENSAL	CUSTO ANUAL	PATRONAL ANUAL (27%)	TOTAL ANUAL
AUXILIO DOENÇA EC 103*	R\$ 1.082.025,09	R\$ 292.146,77	R\$ 1.374.171,86	R\$ 14.426.640,47	R\$ 3.895.192,93	R\$ 18.321.833,40
DIFERENÇAS	R\$ 1.082.025,09	R\$ 292.146,77	R\$ 1.374.171,86	R\$ 14.426.640,47	R\$ 3.895.192,93	R\$ 18.321.833,40

*100% dos vencimentos, excetuando verbas transitórias


Marisa Lopes Santaguida
Chefe de Divisão de
Adm. de Pagamento/SERH



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

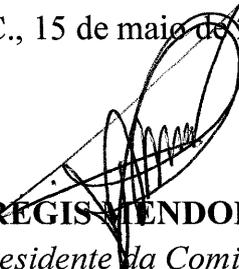
ESTADO DE SÃO PAULO

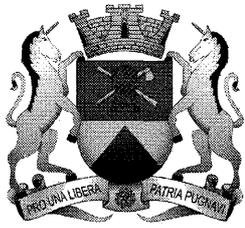
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de maio de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 67/2020

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, as Comissões se manifestaram, e o Projeto entrou em discussão, com apresentação de duas emendas, sendo que a Emenda nº 02 (de autoria da Edil Fernanda Garcia), foi arquivada, e o Projeto retirado de pauta a pedido do Líder do Governo por tempo indeterminado (Sessão Extraordinária 06/2020).

Agora, através do *Ofício DCDAO – 005/2020*, o Executivo apresenta Demonstrativo Financeiro de Aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, no Município de Sorocaba-SP, para que seja anexado neste PL.

Desta forma, como **procedem as razões** colocadas pela Sra. Secretaria de Recursos Humanos na fl. 27, de que com a EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios citados, é do ente ao qual o servidor está vinculado, **é o caso de se encaminhar o PL para que a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias (art. 43 do Regimento Interno), também se manifeste sobre o documento juntado, antes do PL retornar ao Plenário.**

S/C., 18 de maio de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

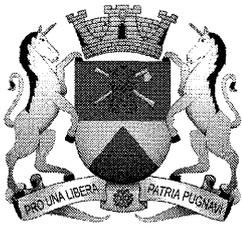
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 67/2020

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

Após a apresentação de estimativa de custos, o projeto retornou para deliberação desta Comissão.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

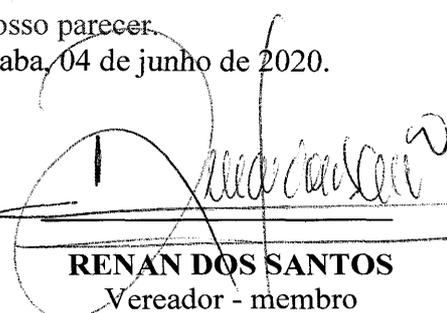
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele visa atender as disposições da Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 estabelecendo que os afastamentos por incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, antes custeados pela FUNSERV, agora passam a ser pagos diretamente pelo Ente Público a que o servidor estiver vinculado, sendo apresentada estimativa de custo da medida de modo que esta Comissão não se opõe ao projeto.

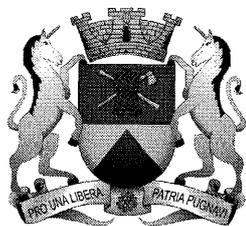
É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de junho de 2020.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 a o P L 67/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O § 1º do art. 1º do PL 67/2020, passa a ter a seguinte redação:

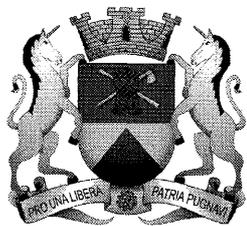
“Art. 1º [...]

§ 1º Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus a partir de 1º de janeiro de 2022 à sua remuneração, inclusive com as verbas de caráter eventual e transitórias, utilizando o cálculo previsto pelo inciso V, do art. 24, da Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993”.

S/S., 17 de junho de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Justificativa: A presente emenda visa manter a forma de cálculo do antigo auxílio-doença, que não mais será benefício previdenciário, mas sim estatutário, respeitando as diretrizes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que restringe até 31 de dezembro de 2021 o aumento da despesa com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 a o P L 67/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

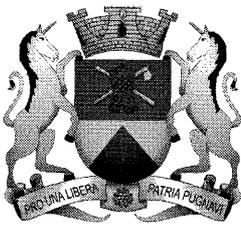
O art. 4º do PL 67/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Fica revogado o artigo 46, da Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993”.

S/S., 17 de junho de 2020.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Justificativa: A presente emenda visa manter a revogação apenas do artigo que considera o auxílio-doença como benefício previdenciário que era devido a partir do 16º dia de afastamento do funcionário, mantendo-se os demais artigos da Lei 4.168, de 1993, apenas para fins de cálculo do novo benefício estatutário a ser pago nos casos de incapacidade temporária para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre o estabelecimento de regras para concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”.

As Emendas nº 03 e 04 são de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez e demais Vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação de emendas em segunda discussão, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, observado o aspecto regimental.

As emendas dizem respeito ao **benefício do afastamento remunerado por incapacidade temporária**, que com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, perdeu a natureza jurídica de benefício previdenciário, para de possível manutenção como **benefício estatutário**, pago pelo empregador.

Desta forma, nota-se que **há pertinência temática** entre o PL original e as emendas, que não desfiguram a iniciativa da Chefe do Executivo, bem como **não promovem aumento despesa**, visto que **mantendo o cálculo do antigo benefício previdenciário, agora como estatutário, porém usando a forma de cálculo antiga**, mencionada pelo inciso V, do art. 24, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993.

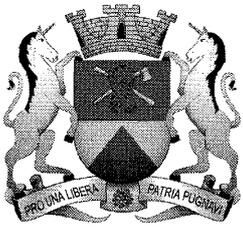
Desta forma, **embora o PL 67/2020 implemente novo cálculo, nos termos do art. 1º do PL, o § 1º, com a redação dada pela Emenda nº 03, oferece a possibilidade de retorno do cálculo tradicional da Lei 4.168, de 1993, apenas em 1º de janeiro de 2022**, sem aumento de despesa com pessoal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 67/2020.

S/C., 17 de junho de 2020.

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 03 e 04 ao PL nº 67/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

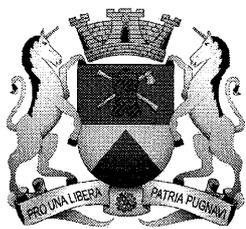
João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 67/2020 – emendas 3 e 4

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

A **emenda nº 3** de autoria do vereador José Francisco Martinez altera o parágrafo primeiro do artigo 1º estabelecendo que *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus a partir de 1º de janeiro de 2022 à sua remuneração, inclusive com as verbas de caráter eventual e transitórias, utilizando o cálculo previsto pelo inciso V, do art. 24, da Lei Municipal nº 4.168 de 1º de março de 1993”*, justificando a necessidade de adequar-se à Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

A **emenda nº 4** de autoria do mesmo edil prevê a revogação do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.168 de 1º/03/1993 com o intuito de afastar a compreensão de que se trata de benefício previdenciário a partir do 16º dia, mantendo-se os demais artigos apenas para fins de cálculo do benefício agora com caráter estatutário.

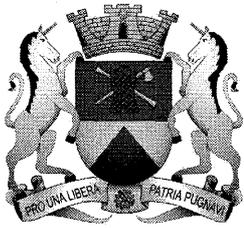
À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à **emenda nº 03**, verificamos que a redação original do § 1º do artigo 1º encaminhada pelo Poder Executivo estabelecia que durante o período de afastamento por incapacidade temporária o servidor faz jus “à sua remuneração, ressaltadas as verbas de caráter eventual e transitórias” enquanto que a emenda em questão *inclui* o direito a essas verbas de caráter eventual e transitórias de modo que o ente público empregador continuaria a remunerar os direitos do servidor público, durante o seu afastamento, de acordo com o cálculo tradicional da Lei nº 4.168/93.

Tendo em vista que o ente público já tem como despesa a remuneração com as verbas de caráter eventual e transitório dos funcionários ativos e em exercício, a obrigação de fazê-lo na hipótese de afastamento usando o cálculo do inciso V do artigo 24 da Lei nº 4.168/93 não configura aumento de despesas, conforme esclarecimento prestado pela Secretária Municipal de Recursos Humanos, Sra. Sueli Marjorie Gonçalves Flores em documento de 15/04/2020, anexado a este projeto de lei, onde se lê:

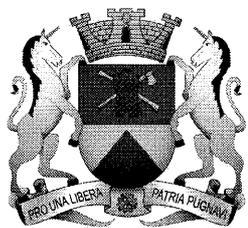
Esclareço ainda que, embora o pagamento dos benefícios citados, com o advento da EC nº103/2019, seja de responsabilidade do ente em que o servidor esteja vinculado, não há que se falar em impacto financeiro na folha de pagamentos, uma vez que não haverá diferenças contábeis ao município, visto que o salário dos servidores já seria pago, naturalmente, na proporção de 100% de sua remuneração fixa caso estivessem em atividade. Dessa forma, seu pagamento será apenas mantido enquanto estiver afastado, não havendo mais a necessidade de inclusão dos servidores afastados por esses motivos no sistema de pagamentos do Instituto de Previdência.

Consideramos louvável a intenção do autor da emenda em adequá-la à Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 que restringe até 31/12/2021 o aumento da despesa com pessoal porém diante das informações prestadas pela própria Secretária, o pagamento das verbas devidas durante o afastamento, s.m.j., pode não se enquadrar às vedações previstas na lei federal em questão.

E mais, tal como redigida a redação da emenda, é possível interpretar-se que o servidor só fará jus à sua remuneração em caso de afastamento por incapacidade em 1º/01/2022, permanecendo uma lacuna sobre o próprio direito – agora estatutário – ao recebimento da remuneração e de como ela será calculada até 31/12/2021.

Dessa forma, embora não nos opondo à tramitação da emenda nº 03, recomendamos a revisão de sua redação para melhor se adequar aos interesses de seu autor e para tornar-se mais clara, evitando divergências de interpretação.

A **emenda nº 04**, por sua vez, altera a redação original do projeto, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dizia “*Ficam revogadas as disposições previstas no inciso V, do artigo 24 e no artigo 46, da Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993*” para que passe a constar “*Fica revogado o artigo 46, da Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993.*”

Referida emenda não cria ou aumenta despesas na medida em que mantém em vigor o cálculo previsto no inciso V, do artigo 24 da Lei Municipal nº 4.168/93 para a hipótese de afastamento por incapacidade temporária e tendo em vista os esclarecimentos prestados pela própria Secretária Municipal de Recursos Humanos, acima mencionados.

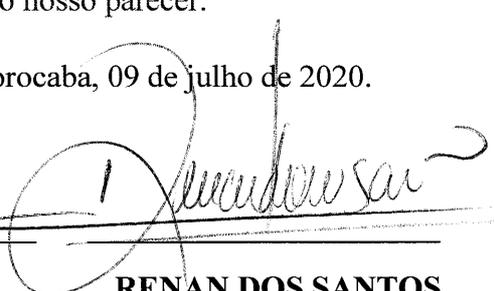
Diante do exposto, não nos opomos às emendas em questão com a recomendação, no tocante à de nº 3, para revisão de sua redação.

É o nosso parecer.

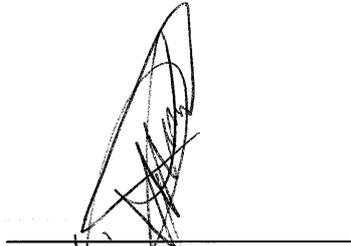
Sorocaba, 09 de julho de 2020.



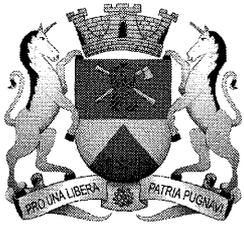
HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras nas Emendas nºs 03 e 04 ao PL nº 67/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

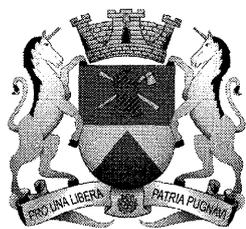
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 18 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda 03 restringe até 31 de dezembro de 2021 o aumento da despesa com pessoal e, oferece a possibilidade de retorno do cálculo tradicional da Lei 4.168 de 1993 apenas em 1º de janeiro de 2022.

Já a Emenda 04, procura revogar somente o artigo 46 da Lei Municipal 4.168 de 1º de março de 1993, mantendo os demais artigos da referida Lei.

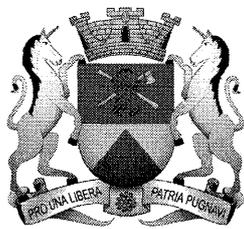
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de junho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n°s 03 e 04 ao Projeto de Lei n° 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC n°103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania nas Emendas n°s 03 e 04 ao PL n° 67/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

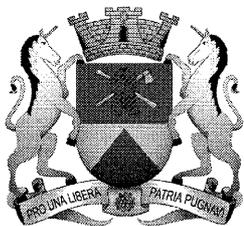

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Irineu Donizeti de Toledo

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

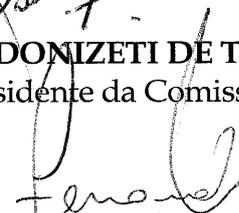
A Emenda 03 restringe até 31 de dezembro de 2021 o aumento da despesa com pessoal e, oferece a possibilidade de retorno do cálculo tradicional da Lei 4.168 de 1993 apenas em 1º de janeiro de 2022.

Já a Emenda 04, procura revogar somente o artigo 46 da Lei Municipal 4.168 de 1º de março de 1993, mantendo os demais artigos da referida Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de junho de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro